

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13898 000056/94-67

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.465

RECURSO DE OFÍCIO Nº : 1.425

-IRPF EX. de 1993

RECORRENTE : DRF EM OSASCO - SP

RECORRIDA: DECISÃO FAVORÁVEL A MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

IRPF - Comprovado erro de fato no preenchimento da declaração e não restando saldo de imposto a recolher, é de se cancelar a exigência.

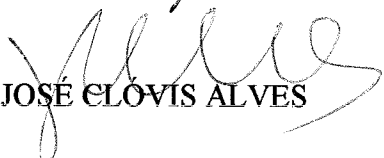
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em OSASCO- SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1995


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13898.000056/94-67

ACÓRDÃO Nº 102-30.465

RECURSO DE OFÍCIO Nº: - 1.425

RECORRENTE: DRF EM OSASCO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de ofício do Delegado da Receita Federal em OSASCO-SP, que julgou improcedente a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física lançado contra Manoel Messias Pereira dos Santos, no valor equivalente a 1.269.059,65 UFIR, conforme notificação de folha 03.

O deferimento da impugnação se deveu à comprovação por parte do contribuinte que ao preencher sua declaração de rendimentos informou valores em cruzeiros onde deveria preencher já convertidos em UFIR, com isso aumentou indevidamente os seus rendimentos e então foi objeto de lançamento eletrônico.

O contribuinte apresentou a impugnação e o informe de rendimentos, pelo qual estaria isento de entregar declaração e somente o fazendo para declarar seus bens.

O julgador monocrático acatou a impugnação e cancelou o lançamento, em virtude de erro de fato no preenchimento da declaração, comprovado pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13898.000056/94-67

ACÓRDÃO Nº 102-30.465

RECURSO Nº: - 1.425

RECORRENTE: DRF EM OSASCO - SP

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

Examinamos o processo, os documentos a ele juntados, bem como a legislação aplicada e constatamos que a autoridade monocrática agiu corretamente ao julgar improcedente a exigência fiscal, visto que o lançamento decorreu de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

Considerando que o processo está devidamente instruído, e tendo ao Delegada agido de acordo com a lei, não há reparos fazer, pelo que mantenho a sua decisão.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para, **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 07 de dezembro de 1995.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator